



LUCAS CECCHIN FLORES ARAGÃO CARVALHO KERPEL

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS DO SISTEMA
NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Brasília – DF

2018



LUCAS CECCHIN FLORES ARAGÃO CARVALHO KERPEL

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS DO SISTEMA
NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Projeto de Monografia apresentado como
conclusão do Curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora Professora MSc. Selma Leite
Do Nascimento Sauerbronn De Souza.

Brasília – DF

2018



LUCAS CECCHIN FLORES ARAGÃO CARVALHO KERPEL

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS DO SISTEMA
NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Projeto de Monografia apresentado como
conclusão do Curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora Professora MSc. Selma Leite
Do Nascimento Sauerbronn De Souza.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Professora Mestre Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De Souza.

Orientadora

Professora Doutora Raquel Tiveron

Examinadora



Dedico à minha mãe, à minha madrinha, à
minha tia Nayara e aos amigos.

AGRADECIMENTOS

Ofereço meus agradecimentos iniciais à minha orientadora Professora Mestre Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De Souza, pois, sem sua dedicação, apoio, compreensão e incentivo este trabalho não seria possível. Agradeço, pois, mesmo quando não era sua incumbência esteve presente, tarde da noite, sempre disposta a me auxiliar.

À minha querida tia Odenilde Flores que tanto admiro, agradeço pelo carinho e pelas ponderações sempre construtivas, por ser meu modelo e inspiração tão presente e concreto em minha vida.

À minha avó Eutalia Flores por sempre estar presente, pelas observações sempre bem colocadas, bem como, auxiliando na minha formação desde sempre, e por ser um exemplo a ser seguido.

À minha madrinha Célia Flores e à minha tia Nayara pelo carinho, que mesmo em momento tão singular em suas vidas estarem presentes e se disponibilizarem a me apoiar.

À minha querida amiga Fabricia Sales, por ser e se fazer tão especial em minha vida, sempre auxiliando e dando forças para poder obter êxito em meus objetivos.

Às minhas amigas Andressa, Anna e Juciane, por ter partilhado esses cinco anos de graduação, sempre com espírito de união e harmonia, pessoas que levarei por toda minha vida.

À minha amada mãe, por ter tido a compreensão deste momento tão atribulado de minha vida, abdicando de tantas coisas para que este momento tão importante na minha vida fosse concluído.

E finalmente a Deus por ter permitido que este momento fosse possível.



“A essência dos Direitos Humanos é o
direito a ter direitos”.

Hannah Arendt

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o direito fundamental à educação para os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, com ênfase à efetividade desse direito no âmbito do Distrito Federal, na perspectiva do paradigma da Proteção Integral e dos parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo. O ponto de partida é o contexto histórico à organização do Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, tendo como referência inicial o movimento dos reformadores, com uma breve explanação acerca do Código Mello Matos, bem como do Código de Menores de 1979, chegando ao marco democrático, qual seja, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com realce para os princípios que informam esse paradigma e o necessário diálogo com o direito fundamental à educação. Em seguida, é abordado o modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, com destaque para o devido processo legal e apresentando a medida socioeducativa de internação, com ênfase para os direitos conferidos ao adolescente interno, notadamente o direito à educação. Por fim, são traçados os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE ao direito à educação e uma abordagem da aparente realidade das unidades de internação no Distrito Federal, para, na sequência, realizar um paralelo, a fim de aferir se o direito à educação é assegurado nas unidades de internação do Distrito Federal, nos moldes do SINASE.

Palavras Chave: Paradigma. Educação. Adolescente. SINASE. Proteção Integral.

ABSTRACT

This research broach the basic human right to education for teenagers in compliance of socio-educational measure of committal, with emphasis to effectiveness of this right in Federal District, in perspective of the paradigm of Integral Protection and the National Educational System parameter. The starting point is the historical background to organization of United Nations Integral Protection paradigm, has reference the initial movement of the reformers, with a brief explanation about the Mello Matos Code, as the Smaller Code of 1979 to the democratic milestone, that is the Federal Constitution of 1988 and the Children Act, with distinction to principles that inform this paradigm and the necessary dialogue with the fundamental right to education. Next, are broaching the accountability model to young offenders, with emphasis on the due process of law and introducing socio-educational measure of committal with importance to the rights given to detained adolescents, especially the right to education. Finally, the National Educational System parameters are designed to the right to education and broach the external reality of detention units in Federal District, for, in the wake drawn parallel to assess whether if the right to education is ensured in the detention units of Federal District, along pattern of SINASE.

Keywords: Paradigm. Education. Teenager. SINASE. Integral Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
1.1 Aspectos do Paradigma Antecessor - Situação Irregular	13
1.2 A Proteção Integral e os seus Princípios	16
1.3 O Direito Fundamental à Educação	21
2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	27
2.1 Devido Processo Legal	27
2.2 Medidas Socioeducativas	30
2.2.1 <i>Conceito e Natureza Jurídica.....</i>	<i>30</i>
2.2.2 <i>Espécies</i>	<i>31</i>
2.2.3 <i>Medida Socioeducativa de Internação</i>	<i>34</i>
2.2.4 <i>O Direito à Educação do Interno</i>	<i>37</i>
3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO	44
3.1 Parâmetros do SINASE Atinente ao Direito à Educação.....	44
3.2 A Aparente Realidade das Unidades de Internação no DF Junto ao Direito à Educação	48
3.3 Paralelo entre os Parâmetros do SINASE e a Realidade do DF no que toca ao Direito à Educação nas Unidades de Internação	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o direito fundamental à educação e a responsabilização penal juvenil, no cenário da efetividade deste direito aos adolescentes internos, no âmbito do Distrito Federal.

O objetivo da pesquisa consiste em refletir sobre o direito à educação no âmbito da medida socioeducativa de internação. A problemática reside nas seguintes indagações: o direito à educação é assegurado nas unidades de internação no Distrito Federal? Se sim, a efetividade desse direito está em sintonia com o paradigma da proteção integral e com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo?

A pesquisa parte da perspectiva temática do “Direito à educação e a Responsabilidade Penal Juvenil” e nela, como há de se notar, tem-se duas esferas, sendo a primeira no campo do Direito Constitucional e a segunda voltada ao Direito dos socioeducandos que cumprem medida de internação.

O direito à educação é um direito fundamental garantido a todos e tem por objetivo o exercício da cidadania plena e a preparação profissional. Portanto, se é um direito a todos, obviamente deve abarcar inclusive todos os adolescentes que cumprem a medida de internação, conforme art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, ante a universalidade presente no texto normativo¹.

Além do preparo profissional e do exercício da cidadania, a educação visa estruturar o indivíduo ao convívio em sociedade, sendo dever do Estado garantir o seu acesso e proporcionar um serviço de qualidade, objetivando constituir uma sociedade igualitária e linear.

Não obstante o arcabouço normativo de proteção ao direito à educação, é notória a fragilidade do sistema educacional no Brasil. Essa fragilidade pode ser

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. À educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

expressa nas pesquisas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), 2015. No que se refere às ciências, o Brasil ficou na posição 63^a; em leitura ocupou a 59^a e a situação fica ainda mais crítica quando se trata de matemática, área em que ocupou a posição de número 66. Esses números são alarmantes, considerando, sobretudo, que esta pesquisa foi feita em 70 países, por meio de uma prova, cuja coordenação é da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nesse sentido, diante desses dados, verifica-se que a educação é um direito de suma importância para todos e, em especial, para os adolescentes em conflito com a lei, por estarem em uma situação de maior fragilidade. Sendo, assim, a educação afigura-se como um fator essencial para a ressocialização.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, reconhece a importância da educação para o processo de ressocialização do adolescente comprometido com a prática do ato infracional. Assim, dispôs as diretrizes para o cumprimento das medidas socioeducativas, inclusive quanto às atividades direcionadas ao direito à educação.

No que tange ao quadro teórico, a pesquisa adotará o que se convencionou chamar de Doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral, a partir das reflexões de João Batista Costa Saraiva, Maria Regina Maciel, Mário Luiz Ramidoff, entre outros.

Quanto à metodologia, será empreendida revisão da literatura, análise de pesquisas acadêmicas e dados oficiais sobre a questão, bem como, análise de documentos legislativos.

Para tanto, a pesquisa será estruturada nos seguintes moldes: no primeiro momento, pretende-se apresentar recortes históricos acerca do conceito de direito fundamental à educação, pautado nos pilares da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos que reconhecem como objetivos para direito à educação o exercício da cidadania plena, a preparação para a qualificação profissional e a preparação para o desenvolvimento da pessoa.

No segundo capítulo anseia-se elaborar o desenho da responsabilização do adolescente em conflito com a lei, o devido processo legal, bem como, aspectos

acerca das medidas socioeducativas, conceitos e espécies, com destaque para a medida socioeducativa de internação.

No capítulo terceiro, serão dispostos os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) para a medida socioeducativa de internação. Esses parâmetros são fixados para todas as medidas, entretanto, será feito um recorte tão somente para a medida de internação, observando a Resolução n.º 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), juntamente com a Lei Nº 12.594 de janeiro de 2012, chamada de Lei do SINASE.

A problemática é atual e revestida de importância para o ambiente acadêmico, tendo em vista que se tem pouquíssimas pesquisas a respeito. Neste sentido, acredita-se que esta pesquisa irá colaborar para o debate de um tema tão inquietante, qual seja, o atendimento dispensado aos adolescentes infratores no Brasil.

Por fim, nesta pesquisa serão adotadas as definições de criança e adolescente inseridas no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja: considera-se criança o indivíduo com idade inferior aos 12 anos e adolescente, aquele que se encontra com idade entre 12 e 18 anos ².

²BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

1 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O presente capítulo abordará aspectos históricos que levaram à construção do Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral. Dessa forma, por opção metodológica, a abordagem terá como marco inicial o movimento dos reformadores, passando pelo Código Mello Matos, pelo Código de Menores de 1979, e pela Constituição Federal em 1988.

Esses recortes históricos relacionados ao plano normativo serão úteis à compreensão do atual paradigma de atendimento à criança e ao adolescente, notadamente a sua base principiológica.

1.1 Aspectos do Paradigma Antecessor - Situação Irregular

Em meados da década de 1920 surgiu um movimento que se iniciou nos Estados Unidos da América para imputar aos menores responsabilização na esfera penal. Esse movimento foi trazido ao Brasil e teve como um dos seus idealizadores³, José Cândido de Mello Matos, que foi o primeiro juiz de menores no Brasil.

Sauerbronn de Souza sustenta que o paradigma da situação irregular teve início por volta do ano de 1920, sendo fruto do “Movimento dos Reformadores” nos Estados Unidos da América, iniciando-se da revolta diante da má situação e maus tratos em que os “menores” autores de atos infracionais eram submetidos nas unidades de internações⁴.

Em 1927 surgiu o primeiro Código de Menores e com ele nasce no Brasil a chamada “Etapa Tutelar”, e da “situação irregular” implicitamente em seu texto⁵. Esse Código adotava o “Paradigma da Situação Irregular”, cuja representação social do “menor” era norteada pela tríade pobre-perigoso-delinquente, vítima de uma “patologia social”⁶. Ele subdividia os “menores” em duas esferas: os “menores”

³SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014 , p.85.

⁴Ibidem, p. 85.

⁵Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 12.

⁶SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014 , p.87.

delinquentes e os “menores” abandonados⁷.

Na década de 1940 ocorreu na Venezuela o IX Congresso do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente, que sugeriu aos Estados normas de amoldamento para a elaboração de seus estatutos em que deveriam conter as “situações irregulares dos menores”. Deste modo, surgiu o termo “situação irregular”⁸.

Embora já estivesse implícita no Código de Menores de 1927, a implantação do “Paradigma da Situação Irregular”, no direito tutelado Brasileiro deu-se somente no Código de Menores de 1979, trazida por um movimento de juízes menoristas em meados de 1970.

No entanto, logo surgiram críticas ao Paradigma da Situação Irregular, sob a alegação de que a visão de uma “patologia social” não poderia ser vista positivamente, pois existiam situações irregulares que não ofendiam a moral social, como a dos abandonados, por exemplo, e, dessa forma, serviam apenas como contribuição ao etiquetamento destes “menores”. Além do mais, nas situações irregulares se enquadrava apenas o pobre, devido ao seu meio social e familiar que, via de regra se encontrava desestruturado⁹.

Significa dizer que, para um juiz “tratar” (terminologia usada na aplicação de medidas ao menor) o menor e aplicar as medidas cabíveis, este deveria ser “abandonado ou infrator”, ou seja, pobre¹⁰.

Com relação ao atendimento dos adolescentes infratores, observa-se no Brasil que o Código de Menores de 1927, contemplou o Paradigma da Situação Irregular, com o etiquetamento do “menor”, que se encontrasse na tríade pobre-perigoso-delinquente, fruto de uma “patologia social”. Deste modo, “Menores”, assim como a situação destes nas unidades de internação, causavam certo incômodo social, sendo assim, alicerçado neste incômodo, era compreensível o senso comum pautado “na limpeza junto ao meio social e reclusão para tratamento”¹¹.

⁷CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 30.

⁸Ibidem, p. 27.

⁹Ibidem, p. 30.

¹⁰CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 39.

¹¹SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de

Em reforço, a esse Paradigma, as hipóteses de situação irregular do menor foram descritas no Código de Menores de 1979 e divididas em 3 grupos. No primeiro os “menores” que estavam sob o poder familiar ou a ele análogo que não fossem angariados de assistência material ou moral, seja, pela inviabilidade dos pais ou responsáveis de fornecê-la, ou, pela ação ou omissão dos mesmos ¹². No segundo grupo estavam inseridos os “menores” que de alguma forma, ainda que eventualmente, estivessem sem seus pais e responsáveis, como os “casos de menores abandonados pelos pais, ou em locais diversos daquele da residência dos pais”, e que não pudessem prover seu sustento por conta própria ¹³. Por fim, os menores que estivessem sob o poder familiar, ou sem seus responsáveis legais fossem “autores de infração penal equiparada a crime ou contravenção” ^{14 15}.

Nesse sentido, o Paradigma da Situação Irregular restringia-se apenas aos menores que se ajustassem às condições supracitadas. Se ocupava apenas dos menores sem as mínimas condições para sua subsistência, vítimas das mazelas das irresponsabilidades de pais e responsáveis, quando não “os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes”¹⁶.

Assim, o juiz analisava o caso, segundo o binômio “carência/delinquência”, análise que levava os menores para os internatos, assim não existindo preocupação com a ressocialização, nem tão pouco com uma inclusão junto à família biológica,

Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014 , p.85.

¹² BRASIL. Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 19 de Janeiro 2018. Art.2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:

¹³ . Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 19 de Janeiro 2018. IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

¹⁴ . Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 19 de Janeiro 2018. VI - autor de infração penal.

¹⁵ MARREY, Adriano. Menores: legislação. Estudo das medidas judiciais, e das medidas de caráter social, do código de menores. Anotações. Índices analíticos. Modelos. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985, p. 124.

¹⁶ Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

tendo em vista que eles eram procedentes de uma família em situação irregular, ou seja, vinham de famílias empobrecidas¹⁷.

Como já dito, ao Paradigma da Situação Irregular pode ser “sucintamente definido como sendo aquele em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”¹⁸.

Nesse Paradigma esses menores pré-definidos em situação irregular se tornaram um objeto de estudo em uma esfera do “direito especial”, apresentados como detentores de uma “patologia social”, deste modo, ou estes adolescentes eram etiquetados como em “situação irregular”, ou, realmente estavam em “situação irregular”¹⁹.

Por óbvio, o Paradigma da Situação Irregular não reconhecia os direitos infanto-juvenis, pois partia de um binômio proveniente do caráter subjetivo do “menor”, isto é, a sua própria ação o colocava em situação irregular, como as infrações por ele cometidas. Há ainda, por outro lado, a situação de abandono seja pela família, seja pela sociedade, o que inclui os maus-tratos. Este paradigma não prestava um atendimento diferenciado colocando os abandonados e os infratores em um mesmo tipo de atendimento, qual seja o encarceramento massificado²⁰.

Esse paradigma norteou o atendimento de crianças e adolescentes no Brasil até o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais introduziram na ordem jurídica brasileira o Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral.

1.2 A Proteção Integral e os seus Princípios

Em 1979, a comunidade internacional passava por transformações nessa área. Esse ano recebeu a denominação de “Ano Internacional da Criança” pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta ocasião foram formuladas várias

¹⁷Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 14.

¹⁸SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.54.

¹⁹Ibidem, p. 55.

²⁰SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.55.

normas de regulamentação à implementação das diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

Em 1989, após dez anos de elaboração, surge a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança com grande visibilidade, pois foi o instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações, 193 Estados-partes até o ano de 2012, dentre eles, o Brasil, que assinaram o compromisso de adaptarem às regulamentações nela descritas ²¹.

Para efeitos desta Convenção compreende-se como criança os indivíduos com idade inferior a 18 anos, desde que, para tanto, a maioridade não seja atingida em idade inferior, conforme legislação vigente ²². Ela hospeda a noção do “desenvolvimento integral da criança”, com o reconhecimento da condição de sujeitos de direito, com prioridade absoluta. ²³

Como o Brasil integrava a Comissão de redação desta Convenção, já em 1988 foi possível antecipar as determinações descritas pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a adoção no plano constitucional do Paradigma da Situação Irregular, sistematizando-o no art. 227 da Constituição Federal de 1988. “O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção” ²⁴.

Esse novo paradigma reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, se contrapondo ao Paradigma da Situação Irregular, marcado pela objetivação dessa categoria. Os chamados “menores” passam a serem crianças e adolescentes, tendo um direito próprio, não sendo então coisificados e esquecidos como eram pelo paradigma antecessor ²⁵.

²¹PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.287.

²²ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em; <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em 26 de dezembro de 2017. Artigo 1. Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

²³PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.287.

²⁴SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.90.

²⁵SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.65.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 ²⁶ reconheceu os direitos fundamentais à criança e ao adolescente e aponta a família, a sociedade e o Estado como os corresponsáveis pela efetividade desses direitos, em especial o direito à educação. ²⁷

Esse Paradigma está sedimentado em alguns princípios, os quais serão abordados a seguir ²⁸.

O princípio da prioridade absoluta está fixado na Constituição Federal, no mencionado art. 227. Orienta a priorização quanto às crianças e aos adolescentes, no que tange à efetividade dos seus direitos, na perspectiva da proteção integral ²⁹.

A prioridade absoluta deve ser assegurada por diversos estes. Na família se tem uma base moral, cabendo a ela zelar pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ainda, se tem a coletividade próxima das crianças e dos adolescentes. Essa parcela social, como a igreja, vizinhos, etc., deve garantir que os direitos desses indivíduos, em fase especial de desenvolvimento, sejam resguardados ³⁰.

Acerca desse princípio, o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta alguns exemplos de prioridade com destaque para a prevalência na formulação de políticas públicas e de destinação privilegiada de recursos públicos, incluindo-se neste rol de prioridades o atendimento do adolescente autor de ato infracional ³¹.

²⁶BRASIL. Constituição (1988).Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁷RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá,2011, p.25.

²⁸Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.19.

²⁹Ibidem, p. 19.

³⁰Ibidem, p. 20.

³¹BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 4º.É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Assim, diante dos exemplos de prioridades fixados em lei, cabe ao poder público zelar e garantir a efetividade dos direitos fundamentais em relação a essa categoria, de forma prioritária. “Ao Poder Público, em todas as suas esferas – legislativa, judiciária ou executiva – é determinado o respeito e resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis” ³².

Quanto ao princípio do melhor interesse já estava disposto no Código de Menores 1979. No entanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança o manteve com nova roupagem, pois no Código de Menores esse princípio se destinava apenas aos “menores” que se encontrassem em situação irregular. Com a adoção do Paradigma da Proteção Integral pelo nosso ordenamento jurídico, o princípio do melhor interesse abrangeu todo o público infanto-juvenil, bem como o ambiente familiar ³³.

Esse princípio orienta que na tomada de decisões envolvendo criança e adolescente, seja aferido o melhor interesse destes, devendo, deste modo, analisar as suas prioridades/necessidades para que haja uma garantia dos direitos fundamentais. E para a tomada de decisão, o melhor interesse, nessa sua nova roupagem, será aferido considerando também a perspectiva da criança e do adolescente ³⁴.

Quanto ao princípio da municipalização, observa-se a sua inserção no art. 227 § 7º, da Constituição Federal. Este princípio orienta a delegação da fiscalização e execução dos programas infanto-juvenis, pelos estados e municípios, incluindo-se as unidades socioeducativas de internação e as atividades desenvolvidas, dentre as quais encontram-se aquelas ligadas ao direito à educação dos adolescentes internos.

Observa-se que é mais adequado que os estados e municípios sejam responsáveis pela efetivação e fiscalização destes direitos, uma vez que esses entes públicos estão mais próximos da comunidade e, assim, reúnem melhores

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

³² Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.19.

³³ Ibidem, p. 27.

³⁴ Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.28.

condições para efetivar esses direitos a partir da realidade daquele grupo comunitário ³⁵.

Já o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como o próprio nome já propõe, significa asseverar que crianças e adolescentes se encontram em fase especial de desenvolvimento, ou seja, que se encontram em processo de formação “sob os aspectos físico, emocional e intelectual”, razão pela qual não possuem a capacidade plena para buscar a efetivação dos direitos que lhe são assegurados. Esse princípio ganha realce quando a questão envolve o direito à educação, notadamente quando voltado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ³⁶.

O princípio da corresponsabilidade, adotado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também presente na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, determina à família, à sociedade e o Estado, as responsabilidades pela realização dos direitos fundamentais à infanto-adolescência ³⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está direcionado para todas as crianças e adolescentes, pois, como já dito, deixaram de ser objetos e passaram a ser sujeitos de direitos, conforme diretrizes da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança. Neste sentido, parafraseando Saraiva, é possível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma versão “aportuguesada” da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança ³⁸.

Os princípios que norteiam o paradigma da proteção integral perpassam por todo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente e encontram-se em constante diálogo com os direitos fundamentais, com destaque para o direito fundamental à educação, objeto da presente pesquisa.

³⁵Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.19.

³⁶VARALDA, Renato Barão Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. 2008. Artigo publicado na Revista Jurídica CONSULEX, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30, como matéria de capa, p. 1.

³⁷Ibidem, p. 1.

³⁸SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.91.

1.3 O Direito Fundamental à Educação

O direito à educação é um direito fundamental que tem como um dos objetivos por objetivo a igualdade entre os indivíduos. Trata-se de uma “liberdade positiva” e uma obrigação direcionada ao Estado, na perspectiva de universalidade e de melhoria na vida dos cidadãos ³⁹.

Os direitos fundamentais estão reconhecidos no plano normativo. O objetivo central destes é a evolução da sociedade e, para tanto, é um dever do Estado garanti-los.

A educação é um direito fundamental de **TODOS**, sendo um dever do Estado e da família, a teor do art. 205 da Constituição Federal e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A educação deve estar pautada em alguns princípios internacionais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), chamados de “Pilares da Educação”, para o Século XXI, um total de quatro pilares, “quais sejam, aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a viver junto”. ⁴⁰

O aprender a conhecer sugere que o indivíduo possa se apropriar de mecanismos para a compreensão do mundo exterior; aprender a fazer orienta que o indivíduo aja de forma esperada no meio social o qual está integrado; aprender a viver juntos, como sinaliza o próprio termo, aponta que o indivíduo viva em sociedade, contribuindo tanto para a comunidade, quanto para os outros indivíduos e, por fim, aprender a ser que transmite a ideia de que o indivíduo possa traçar seus próprios passos sem que seja dependente de terceiros ⁴¹.

Claramente, esses quatro pilares não são quatro tipos de educação e sim, princípios norteadores para a formação de uma única educação. “O ensino formal orienta-se, essencialmente, se não exclusivamente, para aprender a conhecer e, em menor escala, para aprender a fazer” ⁴².

³⁹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas 2017, p.164.

⁴⁰SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014 , p.76.

⁴¹Ibidem, p. 90.

⁴²DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.90.

A educação não é um dever exclusivo do Estado, ao reverso, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 ⁴³, deixa expresso que tal direito reflete um dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. No que se refere à promoção do direito à educação como um dever a ser partilhado entre família e Estado, há diversos instrumentos normativos que tratam deste direito fundamental. Entretanto, nos limitaremos ao enfoque infanto-juvenil, com a sedimentação normativa no art. 227 da Constituição Federal, assim como no art. 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto em sintonia com os pilares da educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Pilares da UNESCO relatório Jaques Delors). Observa-se que esses pilares encontram-se em harmonia com os princípios do Paradigma da Proteção Integral, porquanto há um preocupação com a formação saudável da criança e do adolescente ⁴⁴.

A educação, conforme disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa preparar a criança e o adolescente para o convívio em sociedade, assegurando o seu direito de igualdade e manifestação, bem como formar um indivíduo consciente para exercer direitos e a compreensão dos seus deveres para com a mesma ⁴⁵.

⁴³BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴⁴BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁴⁵BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Para o alcance desses objetivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta responsabilidades para o Estado, para os pais e para o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental ⁴⁶.

Considerando o recorte da pesquisa, há que se destacar a responsabilidade do Estado em assegurar uma educação de qualidade sob o viés da igualdade, conforme aponta o art. 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de políticas públicas, as quais devem incluir crianças e adolescentes de todos os contextos, especialmente os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ⁴⁷.

Aos pais, além de realizarem a matrícula dos seus filhos, devem participar das atividades educacionais, apoiando-os, a fim de que eles possam, a partir da educação, organizarem um projeto de vida ⁴⁸.

Diante dessas obrigações previstas nos instrumentos normativos internos, verifica-se a presença delas no desenvolvimento dos pilares da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, os quais serão detalhados a seguir.

(i) Aprender a Conhecer

Neste pilar não há necessariamente uma passagem de conhecimento ao indivíduo; aprender a conhecer é a forma de compreensão do mundo à sua volta, ter uma compreensão de cidadania, compreender como é viver e como tem que viver em sociedade ⁴⁹.

Aprender a conhecer é aprender a compreender o ambiente e se comportar neste, “é essencial que cada criança, esteja onde estiver, possa ter acesso, de forma adequada, às metodologias científicas” ⁵⁰.

É necessário esse acesso às metodologias científicas, pois, aprender a conhecer é “aprender a aprender”, aprender a raciocinar, compreender o que se

⁴⁶LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20.ed. São Paulo: Saraiva 2016, p.1520.

⁴⁷LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20.ed. São Paulo: Saraiva 2016, p.1338/1389

⁴⁸Ibidem, p. 1520.

⁴⁹DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.91.

⁵⁰DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.91.

passa metodologicamente e esse raciocínio não é passado apenas com o conhecimento e sim no convívio, principalmente familiar, com a experiência. Neste deve ser encetado pelos pais e continuado pelos professores ⁵¹.

Aprender a aprender é um conhecimento interminável, pois a cada instante se aprende com as experiências e ter uma base importante do “aprender a conhecer” na educação infantil é de suma importância, pois ela o levará para toda uma vida. Assim “aprender a aprender” sugere privilegiar-se dos ensejos pertinentes à vida do ser humano, seja em sociedade ou não ⁵².

(ii) Aprender a Fazer

Aprender a fazer está intimamente ligado com aprender a conhecer, pois para aprender a fazer é necessário ter a compreensão do que está fazendo. O pilar do aprender a fazer foi um dos que mais se teve atenção na virada do século, devido à revolução industrial, pois a partir dela houve uma substituição de humanos por máquinas ⁵³.

Em atenção a essa modernização mundial, surgiu a preocupação com a adaptação do trabalho para futuro e, deste modo, deve-se haver uma compreensão para que haja uma “adaptação de evolução”. Não apenas uma adaptação, mas deve-se pensar uma educação pronta para que o cidadão possa vir a aprender constantes mudanças sem ter a menor ideia do futuro ⁵⁴.

Aprender a fazer visa, pela educação, formar o cidadão para que ele possa, compreender e auxiliar em equipe, mas isso não apenas profissionalmente, deve-se também “fazer” nas interações sociais, em todos os campos da vida a procurar literalmente aprender a fazer, assim como o pilar anterior é necessário para toda uma vida e está em constante mudança ⁵⁵

⁵¹DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.92.

⁵²Ibidem, p 101.

⁵³Ibidem, p.93.

⁵⁴Ibidem, p.93.

⁵⁵DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p..101.

(iii) Aprender a Viver Juntos, Aprender a Viver com Outros

Em um determinado momento da vida, essas crianças deverão entrar na escola e esta é uma instituição de grande relevância ao desenvolvimento da criança e do adolescente, por ter como papel fundamental continuar a educação que se recebe em casa, com programas estabelecidos para que ali o indivíduo em formação possa ter pleno desenvolvimento ⁵⁶.

A escola é o local de transição entre a fase infantil para a adolescência e é na escola que se busca a integração social por meio de experiências coletivas, pela vivência com os “amiguinhos”, e posteriormente com os “colegas de turma”, para que haja uma preparação quando este indivíduo chegar à fase adulta ⁵⁷.

Na escola devem-se preparar as crianças e os adolescentes para viver em sociedade de forma igualitária criando objetivos semelhantes para trabalhar em grupos e em consequência disto não deve existir preconceitos entre colegas, por meio de diversas experiências e um currículo que deve preparar para o mercado de trabalho, isso com auxílio dos professores. Portanto, a escola é a complementação da família criando destes um ambiente para que o indivíduo na vida adulta possa viver em sociedade pautado na coadjuvação e empatia ⁵⁸.

Como dito, esse pilar subdivide-se em duas esferas, conhecer o outro e ter objetivos em comum. Isso só é alcançado quando há um trabalho mútuo entre família e escola com o intento de socialização desse público infanto-juvenil, para que possa com isso haver um respeito mútuo. Objetivando conhecer o próximo, deve conhecer-se primeiro e, deste modo, há um respeito social. ⁵⁹

(iv) Aprender a Ser

Extraí-se que a educação tende ao desenvolvimento pessoal, ou seja, preparar a criança para o exercício da cidadania plena, tendo intelecto e

⁵⁶Brasil. Ministério da Educação. Relatório Educação para Todos no Brasil, 2000-2105 / Ministério da Educação. – Brasília : MEC, 2014. 105 p., il.

⁵⁷Brasil. Ministério da Educação. Relatório Educação para Todos no Brasil, 2000-2105 / Ministério da Educação. – Brasília : MEC, 2014. 105 p., il.

⁵⁸DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.96.

⁵⁹DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998, p.101.

compreensão suficientes, para um saudável convívio social.

Nesse momento cabe pontuar que a situação educacional no Brasil não é satisfatória, pois não aparenta seguir os pilares da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). As pesquisas elaboradas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), PISA 2015 apuraram que na matéria de ciências, o Brasil ficou na 63ª posição; 59ª em leitura e a situação fica ainda mais crítica quando se refere à matemática, pois o Brasil ocupou a posição de número 66. Esses dados são alarmantes, eis que essa pesquisa foi feita em 70 países, por meio de uma prova.

Observa-se que os pilares da educação destacados acima estão sintetizados nos objetivos da educação no Brasil, considerando, sobretudo, as disposições contidas nos artigos 205, 227 da Constituição Federal e 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, verifica-se que os pilares da educação estão em sintonia com o Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, porquanto eles expressam vertentes do desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o direito à educação, sob os moldes da UNESCO e dos instrumentos normativos em referência, afigura-se estratégia relevante para os adolescentes comprometidos com a criminalidade, dos quais, segundo levantamentos científicos, boa parte encontra-se em contexto de evasão escolar e consequente defasagem ⁶⁰.

⁶⁰O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados. Nesse aspecto, a desigualdade entre as Regiões do país ficou evidenciada no estudo. Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%. Disponível no sítio do CNJ - <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>

2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O presente capítulo abordará alguns aspectos sobre a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, especialmente o devido processo legal, as medidas socioeducativas, em destaque para a medida de internação e o direito fundamental à educação do adolescente interno.

2.1 Devido Processo Legal

A Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, além de dispor acerca da proteção, ainda apresentou determinações quanto ao devido processo legal a ser garantido ao adolescente infrator. O texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente normatizaram o devido processo legal, conforme abordagem a seguir ⁶¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um modelo de responsabilização penal juvenil a ser aplicado quando o adolescente pratica ato infracional, conduta descrita como crime ou contravenção penal ⁶², devendo-se observar a idade do adolescente na data dos fatos ⁶³.

O adolescente não poderá ser privado do seu direito de liberdade senão, em situação de flagrante, ou mediante determinação da autoridade judicial competente para o caso ⁶⁴.

Na hipótese de apreensão ou de flagrante deverá ocorrer comunicação à família e à autoridade judicial e assim, aferida a viabilidade da liberação do

⁶¹Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.19.

⁶²BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

⁶³Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.20.

⁶⁴BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

adolescente à sua família ou aos responsáveis ⁶⁵. Havendo possibilidade de liberação, deve-se oficiar o Ministério Público no mesmo dia e, não havendo, oficia-se o Ministério Público no dia seguinte, mediante o procedimento policial instruído com a oitiva realizada, auto de apreensão, auto de apreensão dos produtos apreendidos e requisições de exames eventualmente expedidas^{66 67}.

Na hipótese da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, uma vez presente a necessidade imperiosa da constrição cautelar, pautada na gravidade da infração e na garantia da ordem pública, o Ministério Público solicitará a internação provisória, cabendo ao juiz a decisão, respeitando-se, contudo, o devido processo legal ⁶⁸.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que nenhum adolescente em conflito com a lei será obstado do seu direito de liberdade em nenhuma hipótese sem o “devido processo legal” ⁶⁹, reproduzindo o texto da Constituição da República Federativa do Brasil ⁷⁰. Extrai-se desses instrumentos que nenhum indivíduo, sobretudo adolescente, será privado de sua liberdade com o malferimento das disposições constitucionais reproduzidas no Estatuto ⁷¹.

Nessa acepção, as múltiplas garantias elencadas nos artigos 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivam a ampla defesa do adolescente. A

⁶⁵Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.20.

⁶⁶BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

⁶⁷Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.21.

⁶⁸Ibidem, p.22.

⁶⁹BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁷⁰BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁷¹Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.150.

ampla defesa é de suma importância na ação socioeducativa, tendo em vista que o adolescente pode ter extinta a punibilidade pelo um estado de necessidade, ou por legítima defesa, sendo assim, a ampla defesa serve para medir o grau de responsabilidade, ou até mesmo para aferir se esta realmente existe ⁷².

O adolescente tem o direito de conhecer os motivos pelos quais está sendo acusado, para que assim haja a devida ampla defesa e o contraditório⁷³. Dessa forma, a peça processual que dá início à ação socioeducativa, qual seja, a representação, deve conter a narrativa fática detalhada, inclusive com data e hora do ato infracional e, para tanto, deve conter o dispositivo penal violado, tendo em vista que as medidas socioeducativas só podem ser aplicadas a atos infracionais análogos a fatos criminosos ⁷⁴.

A igualdade processual deve ser assegurada visando o contraditório e a ampla defesa, podendo o adolescente acusado de infringir determinada norma penal, produzir toda e qualquer prova em direito admitida para a sua defesa ⁷⁵.

No que concerne à defesa, diferentemente do Paradigma da Situação Irregular prevalente no Código de Menores de 1979, é indispensável à defesa técnica, por meio de um advogado, que poderá ser constituído tanto pelos pais do adolescente ou por ele mesmo, desde que possua 16 anos completos e seja assistido pelos pais ou responsável ⁷⁶, podendo ainda a defesa ser patrocinada pela assistência jurídica gratuita ⁷⁷. A defesa técnica seja, por meio de advogado, seja por meio de defensor é indispensável e deve ser concedida desde o início do procedimento ⁷⁸.

Por fim, os incisos V e VI do art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram, respectivamente, que o adolescente seja, de forma obrigatória ouvido e

⁷²Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.150.

⁷³Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.24.

⁷⁴Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.152.

⁷⁵Ibidem, p.152

⁷⁶Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.24.

⁷⁷Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.152.

⁷⁸Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.24/25.

que a presença dos pais ou responsável seja possibilitada em qualquer momento procedimental ⁷⁹.

Assim, o devido processo legal está ancorado nas garantias constitucionais da ampla defesa, da defesa técnica por parte de advogado ou defensor público, da presunção da inocência e do contraditório ⁸⁰.

Uma vez presentes a autoria e a materialidade do ato infracional será possível a procedência da ação, por meio de sentença, com a incidência de medidas socioeducativas, dentre elas, a medida socioeducativa de internação ⁸¹.

2.2 Medidas Socioeducativas

2.2.1 Conceito e Natureza Jurídica

As medidas socioeducativas são medidas fixadas na sentença pelo juízo da infância e da juventude, após o devido processo legal ⁸². É sabido que as medidas socioeducativas que estão elencadas no art. 112 ⁸³ só podem ser aplicadas aos adolescentes, com atenção aos critérios da gravidade do ato infracional ⁸⁴ e das necessidades do adolescente ⁸⁵.

Assim, a medida contém caráter pedagógico, considerando a finalidade inclusiva do adolescente, eis que almeja a sua reintegração “na vida social”. Não

⁷⁹Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.153

⁸⁰SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014 , p.21.

⁸¹Ibidem, p.21.

⁸²ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas 2014, p. 280.

⁸³BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:I - advertência;II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade;IV - liberdade assistida;V - inserção em regime de semi-liberdade;VI - internação em estabelecimento educacional;VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

⁸⁴Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.45.

⁸⁵Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.155.

obstante, tais medidas também possuem um caráter sancionatório, bem como representam uma reação ao fato típico praticado pelo adolescente, dando uma resposta à sociedade no sentido de que, o Estado não está inerte. Portanto, é possível afirmar que as medidas socioeducativas possuem natureza híbrida, diante do caráter pedagógico e sancionatório ⁸⁶.

É certo que as medidas de socioeducação são direcionadas a indivíduos que estão em uma fase sensível da vida, qual seja, a adolescência que é transitória e marcada pela condição peculiar da pessoa em desenvolvimento ⁸⁷. Portanto, as medidas socioeducativas não devem ter como finalidade sanções. Seu núcleo deve ser a natureza educativa-pedagógica ⁸⁸. Contudo, há que se reconhecer o caráter de punição, diante da ofensa de um bem jurídico tutelado. Desse modo, muito embora seu núcleo seja educativo-pedagógico há uma natureza híbrida quando esses dois itens estão conjugados em uma unidade ⁸⁹.

Considerando uma de suas finalidades, qual seja a pedagógica, a medida socioeducativa deverá garantir o desenvolvimento do adolescente, físico, mental e moral, seus potenciais e suas capacidades. Neste sentido, a educação no âmbito das unidades socioeducativas, assume centralidade do atendimento, diante dos objetivos fixados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao preparo para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional ⁹⁰.

2.2.2 Espécies

Dentre as medidas de socioeducação, a advertência é a considerada a mais branda ⁹¹ está prevista no art.115 do Estatuto da Criança e do Adolescente ⁹². É uma

⁸⁶Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 829.

⁸⁷RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá,2011, p.98.

⁸⁸Ibidem, p.100.

⁸⁹Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 829.

⁹⁰RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá,2011, p.98.

⁹¹FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas,2011, p.336.

⁹²Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.47.

“admoestação” realizada em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público⁹³.

O adolescente será advertido quanto às consequências do ato infracional na hipótese da reiteração, frisando que seus atos não são dignos de aprovação⁹⁴, reduzindo-se a termo.

Ressalte-se que para garantir o respeito ao direito de imagem do adolescente deverão estar presentes na sala de audiências apenas o adolescente, seus pais ou responsáveis, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, o representante do Ministério Público e a defesa técnica, seja por meio de advogado ou defensor público⁹⁵.

No que toca a medida de reparação de dano, ela é dirigida aos atos infracionais com reflexo patrimonial⁹⁶. Impõe que o adolescente restitua a coisa ou⁹⁷ faça o ressarcimento à vítima, observadas suas possibilidades financeiras⁹⁸. Caso não haja a possibilidade de aplicação esta deverá ser substituída por outra que melhor atenda a reeducação do adolescente⁹⁹, mesmo que mais severa¹⁰⁰.

Outra medida socioeducativa presente no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de prestação de serviços à comunidade. É direcionada aos adolescentes que cometeram atos infracionais de menor potencial ofensivo¹⁰¹. Dentre o rol de medidas de socioeducação, é uma das que possuem o caráter pedagógico mais evidente, tendo em vista que seu núcleo é de âmbito moral,¹⁰²

⁹³ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas 2014, p. 286.

⁹⁴FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011, p.336.

⁹⁵RAMIDOFF, Mário Luiz. Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente). São Paulo; Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 37), p.87.

⁹⁶ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas 2014, p. 287.

⁹⁷Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.49.

⁹⁸RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.109.

⁹⁹Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.839.

¹⁰⁰Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.50.

¹⁰¹Ibidem, p.51.

¹⁰²Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.159.

introduzindo ao adolescente a conscientização moral, por inserí-lo de modo produtivo na sociedade com atenção a sua aptidão¹⁰³. Implica no desenvolvimento de atividades pelo adolescente em casa azilares, unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, etc.¹⁰⁴.

As atividades não poderão ultrapassar seis meses, nem tão pouco comprometer o direito à educação do adolescente.

Quanto à medida socioeducativa de liberdade assistida, para muitos é a medida socioeducativa que melhor representa o caráter educativo-pedagógico imposto pelo paradigma da proteção integral¹⁰⁵. É a medida que insere o adolescente no convívio social, familiar, educativo, profissional¹⁰⁶.

A liberdade assistida é a medida mais grave não privativa de liberdade, pois caso haja o descumprimento dos critérios determinados pelo juiz, ou as recomendações do orientador, esta poderá ser substituída até mesmo pela medida de socioeducativa de internação, após o contraditório¹⁰⁷.

Ao orientador cabe elaborar o relatório para auxiliar o juízo na análise do cumprimento da medida, se ela será mantida, cassada, ou substituída por outra mais apropriada¹⁰⁸.

Na liberdade assistida o adolescente continuará residindo com seus pais ou responsáveis, entretanto caberá ao orientador acompanhar o adolescente e a sua família, com a promoção e acompanhamento escolar e profissionalizante¹⁰⁹.

¹⁰³ Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.51.

¹⁰⁴ Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.52.

¹⁰⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente). São Paulo; Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 37), p.88.

¹⁰⁶ Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.53.

¹⁰⁷ FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas,2011, p.341..

¹⁰⁸ Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.841.

¹⁰⁹ FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas,2011, p.340.

A medida socioeducativa da inserção em regime de semiliberdade é uma das medidas mais severas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ¹¹⁰. Essa medida não priva totalmente a liberdade do adolescente, contudo, requer que o adolescente seja afastado de sua família, ¹¹¹ com a sua internação em unidade de semiliberdade. Ela é fixada por sentença, após o devido processo legal, a partir de um quadro probatório suficiente de autoria e de materialidade de ato infracional ¹¹².

Não há um prazo a ser seguido, porém deve ser realizada a análise de sua manutenção a cada seis meses, respeitando o limite de três anos ¹¹³. Observa-se que, ainda que o adolescente atinja os dezoito anos de idade, referida medida poderá ser cumprida até os vinte e um anos de idade ¹¹⁴. Cumprida e atingido o limite de três anos ou de vinte e um anos de idade, o indivíduo deverá ser colocado imediatamente em liberdade ¹¹⁵.

2.2.3 Medida Socioeducativa de Internação

A medida de internação em estabelecimento educacional prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente ¹¹⁶, implica restringir por completo o direito de liberdade de ir, vir e estar do adolescente em conflito com a lei. Pelo fato de ser uma medida de confinamento do indivíduo, deve respeitar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento ¹¹⁷. A medida de internação é destinada para as hipóteses

¹¹⁰FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011, p.343.

¹¹¹Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.55.

¹¹²Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.164.

¹¹³RAMIDOFF, Mário Luiz. Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente). São Paulo; Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 37), p.88.

¹¹⁴ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas 2014, p. 297

¹¹⁵Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.165.

¹¹⁶BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹¹⁷Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.57.

presentes nos incisos I e II do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: ato infracional com uso de violência ou grave ameaça à pessoa e no caso de reiteração de condutas graves ¹¹⁸.

É medida excepcional, pois determina o encarceramento do adolescente o que sinaliza que a sua execução seja o mais breve possível. A adolescência é o menor período da vida de um indivíduo, dos 12 aos 18 anos correspondendo, apenas, 6 anos de toda uma vida, período esse que o adolescente está em desenvolvimento e a privação de sua liberdade, sem dúvida, compromete o seu pleno desenvolvimento. Deste modo, o legislador teve a preocupação em dispor que além de breve a medida socioeducativa de internação deve ser também excepcional¹¹⁹.

Ainda pondera-se que a excepcionalidade restringe a aplicação desta medida apenas às hipóteses fixadas em lei, conforme mencionado acima ¹²⁰.

Assim, a medida socioeducativa de internação deverá ser aplicada em estabelecimento apropriado, para que possa servir ao seu objetivo de ressocialização educativo-pedagógico ¹²¹. Nesse sentido, estabelece o art. 123 ¹²² que a unidade de internação deverá ser destinada exclusivamente para adolescentes infratores, respeitando-se a “separação por idade, compleição física e gravidade da infração, com obrigatoriedade de atividades pedagógicas” garantindo-lhes “educação, saúde, esporte e lazer, assistência social profissionalização, cultura, segurança e atendimento jurídico continuado” ¹²³.

¹¹⁸BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

¹¹⁹Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.844.

¹²⁰Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.844.

¹²¹RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.45.

¹²²BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

¹²³Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.59.

A não observância quanto à separação dos adolescentes internos equivale a aplicação do paradigma da situação irregular, norteados pela característica de inserir em um mesmo ambiente adolescentes, abandonados e infratores, atendimento massificado, orientado pelo antigo Código de Menores ¹²⁴, conforme abordagem em linhas atrás.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 124¹²⁵, enumera um rol de direitos para o adolescente internado. Esses direitos são assegurados para os adolescentes que estejam em cumprimento de internação estrita, assim como para aqueles que estejam em internação provisória¹²⁶.

A internação estrita ou definitiva não deve ultrapassar em nenhuma hipótese o prazo determinado de três anos. Ressalta-se que ao ser decretada, o magistrado não determina o período que esta perdurará no tempo, mas deverá ser reanalisada em período máximo de seis meses ¹²⁷. Necessário ressaltar que, ao completar 21 anos, o indivíduo deverá imediatamente ser liberado por determinação judicial ¹²⁸.

Sabe-se a família que é um ente de extrema importância na vida do indivíduo, assim como para a sociedade ¹²⁹. Sendo assim, muito embora o art. 122 determina a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente autor de ato infracional revestido de gravidade, deve-se analisar o seu contexto familiar e escolar¹³⁰.

Via de regra, os adolescentes infratores são de famílias de baixa renda, encantados pelo mundo consumista. Pela situação de pobreza não podem adentrar no universo do consumo, contexto que leva os adolescentes, ao mundo da

¹²⁴Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.168.

¹²⁵BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XI - receber escolarização e profissionalização;

¹²⁶Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito.1999, p.59.

¹²⁷Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.851.

¹²⁸RAMIDOFF, Mário Luiz. Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente). São Paulo; Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 37), p.89.

¹²⁹PRATES, Flávio Cruz. Adolescente Infrator.1 ed. (ano 2001), 6 reimpr. Curitiba: Juruá 2012, p.30/31.

¹³⁰Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.851.

delinquência juvenil, com expectativa de obter bens materiais e se sentirem parte da sociedade ¹³¹.

Ao adolescente que cumpre a medida socioeducativa de internação lhe é garantido o direito de realizar tarefas em ambientes fora da unidade de internação, desde que essas tarefas contribuam para sua reinserção na sociedade, tais como, “profissionalização e escolarização”

Dos direitos fixados ao adolescente interno, ressalta-se o direito à educação previsto no inciso IX, do art.124, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observa-se que esse direito fundamental está assegurado no plano constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de uma forma geral, para todos os adolescentes, conforme abordado no capítulo 1. Dada sua essencialidade para o desenvolvimento do adolescente, não poderia deixar de estar listado no mencionado dispositivo, considerando, sobretudo, que ele carrega a carga de objetivos, qual seja: o preparo para o exercício da cidadania plena e preparo para uma qualificação profissional, vertentes indispensáveis para a ressocialização ¹³².

2.2.4 O Direito à Educação do Interno

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 proíbe discriminação entre os indivíduos, no sentido de reconhecer que todos são iguais perante a lei. Isso significa que todos fazem “jus” ao direito fundamental à educação. Estejam em liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa ¹³³. Observa-se que não há uma estrutura normativa específica que trate, exclusivamente, deste direito em relação aos adolescentes infratores ¹³⁴.

¹³¹ Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.852.

¹³² Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010, p.169/170.

¹³³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹³⁴ QUEIROZ, Christina Stephano. Jovens em conflito com a lei relatam problemas ao voltar para o ambiente escolar, 2015. Revista Educação.

As Nações Unidas busca minorar a ideia de punibilidade aos adolescentes em conflito com a lei e, na tentativa de executar essa proposta em âmbito global há diversos documentos internacionais, os quais orientam que a ressocialização ocorre a partir da efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação¹³⁵. Em rápidas pinceladas, passa-se a alguns instrumentos internacionais, com enfoque à educação.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, no âmbito internacional, é a instituição com maior visibilidade na temática educação. Foi fundada na década de 1940, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento social por meio da educação. Dentre as diversas orientações, destacam-se os pilares já abordados no tópico 1.3 desta pesquisa¹³⁶.

Em meados da década de 1960 surgiu a Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino, buscando reafirmar preceitos de igualdade estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos¹³⁷ e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO. Esses documentos vedam, independentemente das circunstâncias, a privação do direito à educação, seja total, seja parcial. Significa dizer que o indivíduo sujeito de direitos deve ter acesso a distintos graus de ensino, cabendo aos Estados signatários a criação de políticas públicas para assegurar educação igualitária a “qualquer pessoa ou grupo”¹³⁸.

¹³⁵ MARQUES, Rita de Cássia Godinho de Brito. Delinquência juvenil. 2003. 27 f. Tese Programa de Pós Graduação em Psicologia Jurídica Universidade Cândido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro, 2003, p.21.

¹³⁶ UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<https://en.unesco.org/>> . Acesso em 15 de março de 2018.

¹³⁷ Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>>. Acesso em 18 de Março de 2018

¹³⁸ Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>>. Acesso em 18 de Março de 2018 Artigo 1§1. Aos efeitos da presente Convenção, se entende por discriminação toda distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, na cor, no sexo, no idioma, na religião, nas opiniões políticas ou de qualquer outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou o nascimento, que tenha por finalidade ou por efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento na esfera do ensino, e, em especial:

- a) Excluir uma pessoa ou um grupo de acesso aos diversos graus e tipos de ensino;
- b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;
- c) A reserva do previsto no artigo no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas

A Resolução N. 40/33 da Assembleia Geral, de 29/11/1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, mais conhecida como Regras de Beijing, guardam relevância para a prevenção da criminalidade infanto-juvenil, tendo como base a educação e a qualidade de vida do adolescente no seu círculo social ¹³⁹.

Essas Regras determinam que a medida de internação deve ser tomada como última providência. Entretanto, caso seja, a regra número 26.1 afirma que esses jovens devem ser tratados de forma a serem reintroduzidos na sociedade, com garantia de proteção, capacitação profissional, com enfoque na educação e, assim, os tornando úteis ao convívio social ¹⁴⁰.

Observadas suas próprias recomendações, a Organização das Nações Unidas, em 1989 elaborou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que dispôs no seu art. 37 a privação da liberdade da criança, porém reconhecendo a condição de sujeitos de direito à dignidade da pessoa humana, incluindo como um direito fundamental à educação ¹⁴¹.

ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos;

d) Colocar uma pessoa ou um grupo em uma situação incompatível com a dignidade humana.

§2. Aos efeitos da presente Convenção, a palavra " ensino" se refere em seus diversos tipos e graus, e compreende o acesso ao ensino, ao nível e à qualidade desta e as condições em que se dá.

¹³⁹ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013, p.126.

¹⁴⁰ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em 19 de março de 2018. 26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

¹⁴¹ BRASIL. DECRETO Nº 99.70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 de Março 2018. Artigo 37 Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua

Como visto, a Convenção compreende como criança todo indivíduo com idade inferior a 18 anos, ressalvado o fato de lei nacional dispor o contrário ¹⁴². Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs que considera criança sujeitos com idade inferior a 12 anos. Assim, onde se lê “criança” no âmbito internacional, leia-se “adolescente” no âmbito nacional¹⁴³.

Em dezembro de 1990 foram aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Regras de RIAD, as quais afirmaram que a criança é um sujeito de direitos, dentre as quais, situa-se o direito à educação gratuita ¹⁴⁴, a teor do parágrafo 5, do tópico I, das Regras de RIAD ¹⁴⁵.

No âmbito nacional, conforme tratado no tópico 1.3, a legislação tem por base os parâmetros/pilares da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA¹⁴⁶ é o órgão responsável, dentre outras atribuições, pela normatização

liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

¹⁴²Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

¹⁴³BRASIL. DECRETO Nº 99.70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 de Março 2018.Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁴⁴Afirmando que cada criança goza dos direitos humanos fundamentais incluindo, em especial, o acesso à educação gratuita.

¹⁴⁵PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – 1990. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo . Disponível em;<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/principios-das-nacoes-unidas-para-a-prevencao-da-delinquencia-juvenil-principios-orientadores-de-riad.html>>. Acesso em 15 de março de 2018.§5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adotar políticas progressivas de prevenção da delinquência, de efetuar um estudo sistemático, de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar um menor por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimentos ou prejudique os outros. Tais políticas e medidas devem envolver: a) A promoção de oportunidades, em especial oportunidades educacionais, para satisfazer as várias necessidades dos jovens e servir como enquadramento de apoio para salvaguardar o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, em especial daqueles que se encontram manifestamente em perigo ou em situação de risco social e têm necessidade de cuidados e proteção especiais.b) A adoção de concepções e de métodos especialmente adaptados à prevenção da delinquência e concretizadas nas leis, processos, instituições, instalações e numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento.

¹⁴⁶O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos

do atendimento socioeducativo. Nesse sentido esse Conselho aprovou a Resolução nº 46 que dispõe sobre a execução da medida socioeducativa de internação, buscando reger principalmente a educação e o seu caráter sociopedagógico¹⁴⁷.

Assim dispõe o seu art. 3º que dentro de cada unidade de internação deverá, dentre diversos serviços, acomodar a prestação do serviço de educação aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação¹⁴⁸.

O art. 4º¹⁴⁹ e o art. 6º¹⁵⁰ dessa Resolução afirmam que todo adolescente que esteja sob a tutela do Estado, deve ter atendimento sociopedagógico a ser desenvolvido com a cooperação da família e da comunidade, respeitando à proteção integral, considerada a fase peculiar de desenvolvimento¹⁵¹. Importante destacar que o não cumprimento destas regras poderá redundar providências por parte do Ministério Público, no sentido de assegurar esses direitos¹⁵².

Sobre o tema em foco, há que se destacar o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, desenvolvido por meio de ampla consulta à sociedade e com

Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Ministério dos Direitos Humanos. Participação social - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>.

¹⁴⁷ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013, p.128.

¹⁴⁸ Resolução CONANDA nº 46 de 29/10/1996. LegisWeb. Disponível em; <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>>. Acesso em 15 de março de 2018. Art. 3º. Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

¹⁴⁹ Resolução CONANDA nº 46 de 29/10/1996. LegisWeb. Disponível em; <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>>. Acesso em 15 de março de 2018. Art. 4º. Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

¹⁵⁰ Resolução CONANDA nº 46 de 29/10/1996. LegisWeb. Disponível em; <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>>. Acesso em 15 de março de 2018. Art. 6º. O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

¹⁵¹ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013, p.128.

¹⁵² Resolução CONANDA nº 46 de 29/10/1996. LegisWeb. Disponível em; <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>>. Acesso em 15 de março de 2018. Art. 7º. O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

participação de entidades. Este programa fixa a responsabilidade do Estado quanto à proteção das minorias e dos excluídos¹⁵³.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH se divide em três versões, quais sejam: o PNDH – I Decreto Nº 1.904 de 13 de maio de 1996, o PNDH– II Decreto Nº 4.229 de 13 de maio de 2002 e o PNDH – III Decreto Nº 7.177 de 12 de maio de 2010¹⁵⁴.

O PNDH – I tratava da educação em três diferentes moldes: o primeiro tratava da educação para a capacitação de profissionais da área de segurança e de “lideranças sociais”; o segundo tratava da educação como mecanismo de evolução social, ambas em curto prazo; e por fim o terceiro que tratava da educação como medida de importância para ressocializar aqueles privados de liberdade, esta em médio prazo. Observa-se que o PNDH – I não tratava exclusivamente dos adolescentes privados de liberdades e sim “do preso”. O PNDH– III trata da educação focada aos adolescentes privados de liberdade¹⁵⁵.

O PNDH III busca atender às recomendações da Conferência de Viena da Organização das Nações Unidas, de 1993, sobre os direitos humanos. Não se trata de uma lei, mas sim de recomendações ao Estado para a promoção e garantia desses direitos em território nacional para as minorias e excluídos. No rol das diversas temáticas que o Programa aborda, está assegurado o direito à educação¹⁵⁶.

Dentre as diversas abordagens para a educação do PNDH– III destaca-se o Eixo Orientador V (Educação e Cultura em Direitos Humanos), Diretriz 20 a ação “g”, que cuida da educação aos socioeducandos, com orientação ao fortalecimento das experiências de educação neste campo¹⁵⁷.

¹⁵³ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013, p.121.

¹⁵⁴ Ibidem, p.121.

¹⁵⁵ Ibidem, p.122.

¹⁵⁶ Ministério dos Direitos Humanos. Esclarecimentos sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3. http://www.mdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2010/10/esclarecimentos-sobre-o-pndh-3

¹⁵⁷ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. Disponível em; <http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-paratodos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em 12 de fevereiro de

O PNDH – III tem metas para a educação dos adolescentes que cumprem medida de internação. A curto prazo o Programa tem as metas de apoio ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA quanto ao seu funcionamento¹⁵⁸. Aponta, ainda, o incentivo ao desenvolvimento e à criação de programas para as medidas socioeducativas para melhor atender os adolescentes internos¹⁵⁹.

A médio prazo, o PNDH – III trata da educação para todos. Contudo, não propõe tratamento exclusivo aos adolescentes internos, tampouco a longo prazo. Recomendações do Programa foram reconhecidas insuficientes na 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunidade em que foi discutida a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE¹⁶⁰.

Embora o Programa Nacional de Direitos Humanos tenha tratado da questão da educação para adolescentes infratores submetidos à medida de internação, o tema também foi objeto de análise e de disciplina pelo Sistema Nacional Socioeducativo, conforme abordagem a seguir.

2018.g)Fortalecer experiências alternativas de educação para os adolescentes, bem como para monitores e profissionais do sistema de execução de medidas socioeducativas. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

¹⁵⁸ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. Disponível em; <http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.92.Apoiar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA .

¹⁵⁹ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. Disponível em; <http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.97.Incentivar a criação de estruturas para o desenvolvimento de programas sócio-educativos para o atendimento de adolescentes infratores.

¹⁶⁰ ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013, p.123.

3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O presente capítulo abordará o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com enfoque nos parâmetros relacionados ao direito à educação. Será realizada breve abordagem acerca da aparente realidade das unidades de internação no Distrito Federal. Em seguida, será traçado um paralelo entre os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e a aparente realidade do Distrito Federal quanto ao direito à educação nas unidades de internação.

3.1 Parâmetros do SINASE Atinente ao Direito à Educação

A Lei Nº 12.594 de 2012, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, foi criada para a manutenção e instrumentalização do sistema a qual lhe deu essa nomenclatura. Regimenta os procedimentos adotados ao cumprimento das medidas de socioeducação ¹⁶¹.

O art. 12 ¹⁶² do SINASE é categórico ao afirmar que deverá haver uma equipe interprofissional e, caso não seja possível uma equipe multidisciplinar, deverá ao menos e necessariamente conter profissionais da educação ¹⁶³.

O art. 15, do SINASE ¹⁶⁴ exige a comprovação da existência “estabelecimento educacional”, e que esses estabelecimentos devem estar com suas estruturas

¹⁶¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.13.

¹⁶² BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

¹⁶³ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.36.

¹⁶⁴ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:
I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

compatíveis e adequadas para atender tais medidas e de acordo com as “normas de referência”¹⁶⁵.

O art. 24 desta lei¹⁶⁶ remete ao art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das obrigações aos “programas de internação”. Devida a essa remissão ao Estatuto são obrigatórios o cumprimento do direito à educação por meio da escolarização e da proteção integral, estratégias de atendimento indispensáveis à ressocialização¹⁶⁷.

Acerca da profissionalização, dispõe o art. 76 da mencionada lei¹⁶⁸ que as escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI poderão oferecer aos adolescentes em conflito com a lei e que estiverem cumprindo algumas das medidas socioeducativas, vagas em cursos da instituição, conforme for celebrado entre o SENAI e os “gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”¹⁶⁹.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo não se reservou abordar apenas do SENAI, mas também no seu art. 77¹⁷⁰ cuida de eventuais parcerias com

¹⁶⁵, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.46.

¹⁶⁶BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁶⁷RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.58.

¹⁶⁸BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º ”

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

¹⁶⁹RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.143.

¹⁷⁰BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º ”

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação

o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. As escolas do SENAC poderão assim, como as do SENAI, ofertarem vagas aos reeducandos, conforme ajustes entre o SENAC e os “gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais” ¹⁷¹.

O art. 78 ¹⁷² do SINASE trouxe a previsão da possibilidade da disponibilização de vagas por parte do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, para auxiliar a ressocialização desses adolescentes, com a promoção do trabalho rural e da mesma forma que as instituições anteriores, poderá oferecer tais vagas de comum acordo entre a instituição e os gestores locais do sistema de atendimento socioeducativo ¹⁷³.

Ainda, esta lei ¹⁷⁴ dispõe acerca da possibilidade de serem ofertadas vagas aos adolescentes que cumprem medidas de socioeducativas por parte do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, com o intuito de formação profissional, aperfeiçoamento, treinamento, entre outras hipóteses conforme acordo

celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º. ” (NR)

¹⁷¹Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.143/144.

¹⁷²BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

¹⁷³RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.144.

¹⁷⁴BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º ”

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

entre o SENAT e os dirigentes locais voltados a reeducação de adolescentes em conflito com a lei ¹⁷⁵.

Não obstante, o art. 80 ¹⁷⁶ do SINASE em sintonia com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no seu art. 429, parágrafo 2º, fixa a possibilidade de vagas oferecidas aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa por estabelecimentos “de qualquer natureza” que realizam atividades trabalhistas. Assim, aqueles estabelecimentos “de qualquer natureza” que possuem convênios, contratos, ou qualquer tipo de parceria com os serviços nacionais de aprendizagem supramencionados, deverão, também, oferecer vagas aos adolescentes que se encontram no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ¹⁷⁷.

O SINASE também ¹⁷⁸ impõe a responsabilidade de inserir adolescentes que cumprem medida socioeducativa na rede pública de educação, independentemente do período letivo em que se encontram e, independentemente de sua faixa etária e seu grau de instrução, na perspectiva de se garantir o retorno às atividades escolares, sem prejuízo aos adolescentes ¹⁷⁹.

Da descrição normativa acima, verifica-se que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo prestigiou a efetividade do direito à educação, ao lado da proteção ao direito à profissionalização do adolescente que se encontra em

¹⁷⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.144.

¹⁷⁶ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

¹⁷⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.145.

¹⁷⁸ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 19 de Dezembro 2017. Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

¹⁷⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.147.

cumprimento da medida socioeducativa de internação. Dessa forma, é possível inferir que o SINASE encontra-se em sintonia com o paradigma da proteção integral, ao trazer disciplina quanto ao atendimento dos direitos fundamentais, notadamente, o direito à educação, num claro reconhecimento de sua essencialidade para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

3.2 A Aparente Realidade das Unidades de Internação no DF Junto ao Direito à Educação

De início, serão apontados alguns aspectos quanto ao perfil dos adolescentes comprometidos com a criminalidade no Distrito Federal, a exemplo do grau de instrução, a fim de que seja possível traçar um paralelo entre as orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE quanto ao direito à educação e à aparente realidade local.

O estudo realizado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan de 2013 nos informa as Regiões Administrativas, as quais residem os adolescentes em cumprimento da medida de internação. São as seguintes: 20,2% na Ceilândia; 13,4% em Samambaia; 8,3% no Recanto das Emas, locais aonde há escolas para atendê-los. Destaca ainda que 80,9% dos adolescentes que cumprem medida de internação são naturais do Distrito Federal e 81% são do sexo masculino¹⁸⁰.

Noticia que 80% dos adolescentes internos são negros e 31,2% se encontram com 17 anos, 26,7% com 18 anos, 14,3% com 16 anos, e 18,2% com 19 e 20 anos¹⁸¹.

Outro ponto importante que merece destaque, é o fato desses adolescentes serem oriundos de famílias desestruturadas. 40,4% residem apenas com a mãe, 23,6%

¹⁸⁰Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan. Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal. 122f. Codeplan, Brasília. 2013,p 22/25.

¹⁸¹Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan. Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal. 122f. Codeplan, Brasília. 2013,p. 29.

residem com outros familiares, senão mãe e pai, e apenas 18,2% moram com ambos os pais ¹⁸².

Quando se trata de escolarização, os dados apontam que, pela idade os adolescentes deveriam estar concluindo o ensino médio, tendo em vista que em suas regiões possuem escolas suficientes. Porém, 82% destes adolescentes internados não possuem alguma instrução ou possuem apenas o ensino fundamental incompleto. 15,8% concluíram o ensino fundamental, mas não o ensino médio e, apenas 2,2% possuem o ensino médio completo ¹⁸³.

Desses adolescentes a maioria tem interesse em se profissionalizar e, 47,3% tem interesse na profissionalização na área de informática; 33,4% em mecânica de automóveis e, 28% em produção de alimentos ¹⁸⁴.

Ainda, apurou-se as seguintes afirmações, “A equipe socioeducativa me incentiva a estudar” 77,7% responderam positivamente, “A medida ajuda na minha educação” 55,5% responderam positivamente. “A unidade é um ambiente de educação” apenas 37,3% responderam positivamente. Quanto à indagação se enxergavam se a unidade de internação mais como uma prisão 83,7% responderam positivamente ¹⁸⁵.

Quando questionados quanto ao fato de gostar de estudar, 24,7% dos internos afirmam não gostar de estudar e, 92,2% afirmam ter um bom relacionamento com os professores ¹⁸⁶.

Destaca-se que em 2011 a Secretaria de Estado da Criança – SECriança, devido a um grande apelo pelas melhorias e garantias dos direitos fundamentais desses adolescentes no então Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, assumiu a política de escolarização no sistema socioeducativo do Distrito Federal ¹⁸⁷.

¹⁸² Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan. Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal. 122f. Codeplan, Brasília. 2013, p. 33.

¹⁸³ Ibidem, p. 38.

¹⁸⁴ Ibidem, p.61.

¹⁸⁵ Ibidem, p.61.83.

¹⁸⁶ Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan. Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal. 122f. Codeplan, Brasília. 2013, p.85.

¹⁸⁷ ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB, p.8.

Assim, a educação nos Centros de Internação do Distrito Federal passou a ser organizada por meio de ciclos, no intuito de facilitar a inclusão educacional desses adolescentes. Para o ensino fundamental, sua grade curricular se divide em dois ciclos: o 1º e o 2º Ciclo que, por sua vez, se divide em dois blocos, o bloco 1 composto pelos três primeiros anos, e o bloco 2 formado pelos anos intermediários, quais sejam 4º e 5º anos. No 3º Ciclo que, novamente é dividido em bloco 1, formado pelos 6º e 7º anos e bloco 2, composto pelos 8º e 9º anos¹⁸⁸.

Em relação ao ensino médio, existem três séries, 1ª, 2ª e 3ª. Nas unidades de internação essas séries são trabalhadas como blocos e cada bloco compreende um período de seis meses. O adolescente só obterá aprovação após ser avaliado pelo Conselho de Classe e for considerado apto, para seguir para o bloco subsequente¹⁸⁹.

Há a possibilidade de educação em tempo integral, bem como, educação de jovens e adultos e educação profissional. A educação profissional é compreendida por Cursos técnicos integrados ao Ensino Médio para os jovens com idade superior aos 18 anos e cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC integrado ao Ensino Médio para jovens com idade superior aos 18 anos. Há ainda Cursos FIC integrados aos anos iniciais do Ensino Fundamental para adolescentes com idade superior aos 15 anos que não possuam o ensino fundamental completo, bem como, Cursos FIC integrados aos anos finais do Ensino Fundamental para os adolescentes com idade superior aos 15 anos¹⁹⁰.

A organização da estrutura curricular compreende cinco etapas. A primeira é a prática social do adolescente; a segunda é a problematização que trata da identificação por parte do adolescente de determinados problemas e, como essas questões são resolvidas conforme a sua realidade; a terceira etapa é a da instrumentalização teórica, a qual disponibiliza ao adolescente por meio de “instrumentos teóricos e práticos” solução de dado problema; a quarta etapa é a catarse que introduz ao adolescente meios culturais para a transformação da sua realidade; por fim a quinta etapa é a prática social final. A prática social final visa

¹⁸⁸ Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Diretrizes pedagógicas escolarização na socioeducação. 121f. Brasília 2014, p. 39.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 40.

¹⁹⁰ Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Diretrizes pedagógicas escolarização na socioeducação. 121f. Brasília 2014, p.50/51.

voltar à primeira etapa, entretanto, com uma visão mais aguçada devido a novos conhecimentos, assim se faz a construção de conhecimentos nas unidades de internação¹⁹¹.

Os alunos estudam dentro das unidades de internação, porém estão matriculados na rede pública de ensino, o que garante que os socioeducandos tenham uma rotina escolar e frequência às aulas. As escolas presentes nas unidades de internação tem uma gestão diferenciada, de modo que funciona como uma engrenagem, que inclui as metas propostas no Plano Nacional, para que possa garantir o direito à educação aos adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida internação¹⁹².

3.3 Paralelo entre os Parâmetros do SINASE e a Realidade do DF no que toca ao Direito à Educação nas Unidades de Internação

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com atenção aos pilares da UNESCO, Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente definiu critérios para a execução das medidas socioeducativas, de modo que reafirmou os direitos dos adolescentes internos, dentre os quais se encontra o direito à educação¹⁹³.

A escolarização desenvolvida no âmbito das unidades de internação não atende aos parâmetros do SINASE, eis que as atividades para a reeducação desses adolescentes devem ser realizada em parceria com a família. Contudo, conforme dados da pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, Ceilândia e Samambaia são as regiões administrativas onde reside maior parte dos adolescentes internados, porém essas localidades não possuem unidades de internação, o que compromete a proximidade dos adolescentes e suas respectivas famílias. Nesse ponto se nota um caráter muito mais

¹⁹¹ Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Diretrizes pedagógicas escolarização na socioeducação. 121f. Brasília 2014, p.53.

¹⁹² ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB, p. 12.

¹⁹³ ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB, p. 12.

repressivo/prisional, que educativo, assim sinalizando para a presença do paradigma da situação irregular ¹⁹⁴.

Muito embora haja avanços na estrutura socioeducativa do Distrito Federal, em especial a educação, para que esta atinja seu objetivo final, há de se ter uma inclusão social, familiar. Mas, a distância territorial em relação à família colabora para a exclusão que, muito embora tenha se instalado escolas da rede pública de ensino dentro das unidades de internação, se nota que ainda há brechas para a prática de ideais “menoristas, carcerários e policialescos” dificultando o interesse do socioeducando em participar da vida escolar ¹⁹⁵.

Conforme salientado anteriormente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo trata também da educação profissional, com possibilidades de oferecimento de cursos. Pela pesquisa da Codeplan grande parte dos adolescentes internados tem interesse em se profissionalizar em cursos como informática, mecânica de automóveis e em produção de alimentos, mas não tem a oportunidade. Deve-se abrir “possibilidades para o processo educacional na perspectiva emancipadora”, com a realização de parceria com o SENAI, SENAC, etc. ¹⁹⁶.

A escola pública nas unidades de internação deve ser voltada à emancipação do adolescente, e deve observar que esses adolescentes tinham alguma dificuldade com a educação externa, fora da unidade. Sendo assim, a educação no âmbito socioeducativo deve ser estimulada, para que assim aguce a curiosidade desses adolescentes ao conhecimento. A educação nas unidades deve ser trabalhada à conscientização dos seus benefícios, tanto profissionais, quanto pessoais. Mas, apenas isso não basta, pois deve haver um trabalho para atrair esses adolescentes à educação, tendo em vista que no modelo externo eles foram repelidos e este

¹⁹⁴PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015, p. 37.

¹⁹⁵ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB, p. 13.

¹⁹⁶ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB, p. 14.

modelo é repetido nas unidades de internação ¹⁹⁷, nos termos das informações dispostas no tópico anterior.

Quanto à proposta pedagógica, as unidades de internação seguem os padrões estabelecidos pelo SINASE com o intuito final de reeducá-los. Tem por objetivo a conscientização dos adolescentes acerca dos seus atos, de modo que mudem o comportamento e, em consequência, o não retorno às atividades conflitantes com a lei ¹⁹⁸.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo abarca o princípio da prioridade absoluta, razão pela qual a educação deveria ser priorizada em todas as unidades de internação, o que não ocorre. Sabe-se que educação é base para formar a sociedade e o cidadão, o que conduz a priorização da educação, especialmente para adolescentes em conflito com a lei, propiciando um lugar agradável, com professores capacitados e motivados, enfim, uma educação de qualidade. Na realidade, muitos professores terminam reproduzindo o comportamento repressivo reinante nas unidades, reduzindo, assim, o processo de escolarização e, em consequência, o processo ressocializador ¹⁹⁹.

A educação é um direito fundamental de extrema importância para o paradigma da proteção integral, dado o seu caráter essencial para o desenvolvimento do adolescente, especialmente no âmbito da execução da medida socioeducativa de internação. A medida de internação tem como intuito reintroduzir adolescentes em conflito com a lei na sociedade, sendo a educação uma das principais estratégias. Contudo, o que se nota é uma política pública incipiente que hostiliza o adolescente por ser interno, em descompasso com as determinações do

¹⁹⁷ PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015, p. 39.

¹⁹⁸ Ibidem, p.39.

¹⁹⁹ PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015, p. 40.

SINASE que orienta o atendimento individualizado, visando o desenvolvimento saudável do adolescente interno²⁰⁰.

Para os docentes dos centros de internação verifica-se que, há falta de atenção, vontade, entusiasmo, entre outros fatores por parte dos adolescentes quanto à educação. Os adolescentes frequentam as aulas por obrigação, por isso o atual modelo não é adequado para tirar esses adolescentes do mundo do crime. Embora o Distrito Federal venha trabalhando para a melhoria desse contexto, ainda está longe de se cumprir os parâmetros do SINASE sedimentados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos pilares da educação para o século XXI e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO²⁰¹.

²⁰⁰ PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015, p. 43.

²⁰¹ PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015, p. 44/45.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou do direito fundamental à educação e os adolescentes em conflito com a lei em cumprimento da medida socioeducativa de internação, no âmbito do Distrito Federal.

Apurou-se que o paradigma da situação irregular para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei era pautado no binômio pobreza – delinquência, não demonstrava preocupação com os direitos fundamentais dessa categoria. No plano normativo o paradigma da situação irregular foi superado pelo paradigma da proteção integral adotado pelas Nações Unidas por meio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais. Este paradigma reconheceu que o adolescente é sujeito de direitos e no contexto da prática de ato infracional fará jus a todas as garantias e direitos individuais, os quais deverão ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, notadamente o direito à educação.

Os princípios que norteiam o paradigma foram abarcados pela ordem jurídica interna, por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Notou-se que um dos direitos prestigiados pelo paradigma da proteção integral é o direito à educação, que no âmbito brasileiro, está disciplinado nos artigos 205 da Constituição Federal e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com denominados pilares da educação para o século XXI, elaborados pela UNESCO, os quais apregoam uma educação com base nos seguintes pilares: aprender a conhecer, aprender fazer, aprender a viver junto e aprender a ser

Esse desenho da educação deve ser assegurado para todos, inclusive para os adolescentes autores de atos infracionais, em cumprimento de medida de internação. Entretanto, levantamentos demonstraram que os adolescentes em conflito com a lei estão em situação de evasão escolar e conseqüentemente em defasagem.

Quanto aos adolescentes em conflito com a lei ficou demonstrado que, para que haja a responsabilização penal juvenil, terá que se observar o devido processo legal à fixação das medidas socioeducativas, dentre as quais, encontra-se a medida de internação, a mais severa, que será aplicada como última hipótese para casos graves. A medida socioeducativa de internação possui natureza híbrida, uma vez que objetiva ressocializar o adolescente, mas também castigá-lo, de modo que ele possa ser reinserido à sociedade.

Da análise restou confirmada a importância da educação como estratégia de ressocialização durante o cumprimento da medida internação, considerando que este direito fundamental tem por objetivo o preparo para o exercício da cidadania plena, para a qualificação profissional, e para o desenvolvimento saudável do adolescente. Dada sua importância esse direito restou garantido ao interno por meio de diversos instrumentos nacionais e internacionais que tratam exclusivamente do adolescente infrator.

Contudo, observou-se que a lei do SINASE é que trouxe a melhor disciplina, abarcando parâmetros pedagógicos adequados ao adolescente, que se encontra com a sua liberdade de ir, vir e estar cerceada, sob o viés do atendimento individualizado e do empoderamento por meio da profissionalização.

Por meio das pesquisas aqui trazidas, na perspectiva das unidades de internação do Distrito Federal, aparentemente o DF cumpre os parâmetros do SINASE quanto ao direito à educação, no que toca à proposta pedagógica. Não obstante, ao analisar o plano factual constatou-se que, embora o Distrito Federal venha se esforçando para garantir os direitos fundamentais aos internos, especialmente o direito à educação, verificou-se uma série de fragilidades em relação ao SINASE.

No plano fático, o que se tem são políticas públicas insuficientes quanto à prestação do direito à educação. Percebeu-se que o sistema é seletivo, pois, via de regra os internos pertencem às camadas sociais menos favorecidas financeiramente, possuem baixíssimo grau de instrução e que, embora a maioria queira se profissionalizar, o Estado não fornece cursos que os atraiam, nem tão pouco, há convênios com os sistemas nacionais de educação para o fornecimento

desses cursos profissionalizantes, em descompasso com as determinações do SINASE.

Pelas informações obtidas nas pesquisas em referência, restou demonstrado que os internos não se adequaram ao modelo educacional convencional e, ao serem internados, encontram um modelo bastante similar. O modelo que os obriga a frequentá-lo e o que encontram em período de aula é a excessiva reprimenda, exclusão e a hostilização, o que, sem dúvidas, diminui o caráter ressocializador da medida, contexto que leva à repulsa dos adolescentes pelo meio escolar, abrindo espaço a um ambiente para práticas “menoristas, carcerárias e policiaiscas”, o que aponta para a presença do paradigma da situação irregular.

Assim, ao chamar a hipótese de pesquisa à problemática em questão, tem-se que a política pública na área educacional para os adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medida em meio fechado não atende aos parâmetros do SINASE. Há muito o que se caminhar para que as unidades de internação no âmbito do Distrito Federal possam desenvolver uma educação sedimentada nos pilares das UNESCO, e no paradigma da proteção integral.

REFERÊNCIAS

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. O direito à educação do adolescentes em situação de privação de liberdade. 2013. 212f. Tese (Mestrado) Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – São Paulo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan. Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal. 122f. Codeplan, Brasília. 2013.

DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 1998.

Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8069, de 13 de julho de 1990/ Roberto João Elias. 4.ed. São Paulo: Saraiva 2010.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20.ed. São Paulo: Saraiva 2016.

Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Rita de Cássia Godinho de Brito. Delinquência juvenil. 2003. 27 f. Tese Programa de Pós Graduação em Psicologia Jurídica Universidade Cândido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro, 2003.

MARREY, Adriano. Menores: legislação. Estudo das medidas judiciais, e das medidas de caráter social, do código de menores. Anotações. Índices analíticos. Modelos. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985.

Milano Filho, Nazir David. Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas.

Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano. São Paulo: Liv. Ed, Universitária de Direito. 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas 2017.

PEREIRA, Darlan dos Santos. A relação entre a educação escolar e o adolescente em conflito com a lei na percepção dos professores em uma Unidade de Internação Provisória São Sebastião (UIPSS).2015. 50 f. Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) Programa de Especialista em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – UnB, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRATES, Flávio Cruz. Adolescente Infrator.1 ed. (ano 2001), 6 reimpr. Curitiba: Juruá 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente). São Paulo; Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 37).

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROUSEAU. Jean-Jaques. Do contrato social. 2. ed – 2 tiragem. Leme – São Paulo. CR EDIJUR, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral : uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Diretrizes pedagógicas escolarização na socioeducação. 121f. Brasília 2014.

SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal.2014. 189 f. Tese (Mestrado) Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de . A política de escolarização para adolescentes privados de liberdade no Distrito Federal. Universidade de Brasília – UnB. Disponível em:
<http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt05-4573.pdf> . Acesso em 24 de março de 2018. Brasília

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Disponível em;
< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 19 de Janeiro 2018. Brasília

BRASIL. Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979.
Disponível em;
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 19 de Janeiro 2018. Brasília

BRASIL. DECRETO Nº 99.70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 19 de Março 2018. Brasília

Brasil. Ministério da Educação. Relatório Educação para Todos no Brasil, 2000-2105 / Ministério da Educação. – Brasília : MEC, 2014. 105 p., il. Disponível em;
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002326/232699por.pdf>>. Acesso em 18 de Agosto de 2017. Brasília

BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) .
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm . Acesso em 19 de Dezembro 2017. São Paulo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em;
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em 27 de março de 2018. Brasília

Codeplan – Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Disponível em;
<http://www.codeplan.df.gov.br/estudo-sobre-jovens-e-medidas-socioeducativas-e-divulgado-na-codeplan/>. Acesso em 27 de março de 2018. Brasília

Convenção da UNESCO relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino – 1960. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo . Disponível em;
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/convencao-relativa-a-luta-contra-as-discriminacoes-na-esfera-do-ensino.html>. Acesso em 15 de março de 2018. Brasília.

Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino. Câmara dos Deputados. Disponível em;
<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>>. Acesso em 18 de Março de 2018. Brasília

CONSULEX, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30, como matéria de capa. Disponível em;
<<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>> . Acesso em 15 de março de 2018. Brasília

Ministério dos Direitos Humanos. Participação social - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em:
<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>> . Acesso em 18 de março de 2018. Brasília.

Ministério dos Direitos Humanos. Esclarecimentos sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Disponível em:
<http://www.mdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2010/10/esclarecimento-s-sobre-o-pndh-3>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018. Fortaleza

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em;
<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em 26 de dezembro de 2017. Brasília

Portal PISA, Disponível em;
<<http://www.oecd.org/pisa/>>. Acesso em 09 de maio de 2017. Brasília
PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – 1990. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em;
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/principios-das-nacoes-unidas-para-a-prevencao-da-delinquencia-juvenil-principios-orientadores-de-riad.html>>. Acesso em 15 de março de 2018. Brasília.

Queiroz, Christina Stephano. Jovens em conflito com a lei relatam problemas ao voltar para o ambiente escolar, 2015. Revista Educação. Disponível em;
<<http://www.revistaeducacao.com.br/jovens-em-conflito-com-a-lei-relatam-problemas-ao-voltar-para-o-ambiente-escolar/>>. Acesso em 17 de março de 2018. Brasília

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude. Disponível em;
< http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em 19 de março de 2018. Brasília

Resolução CONANDA nº 46 de 29/10/1996. LegisWeb. Disponível em;

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>. Acesso em 15 de março de 2018. Brasília

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. Disponível em; <http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018. Fortaleza.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <https://en.unesco.org/> . Acesso em 15 de março de 2018. Brasília

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. 2008. Artigo publicado na Revista Jurídica CONSULEX, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30, como matéria de capa. Disponível em; <<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>> . Acesso em 15 de março de 2018. Brasília